



Número: **0020230-95.2014.8.15.2001**

Classe: **USUCAPIÃO**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **02/07/2014**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Usucapião Ordinária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADELITA NUNES DA SILVA (AUTOR)	ZILMA DE VASCONCELOS BARROS (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO (AUTOR)	
UNIAO DOS BARBEIROS E CABELEREIROS DA PARAIBA (REU)	MARCOS LUCAS DOS SANTOS (ADVOGADO)
IVONE GOUVEIA DOS ANJOS (REU)	
JAMES MEDEIROS DE OLIVEIRA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46242443	28/04/2021 15:15	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



Apelação Cível nº 0020230-95.2014.8.15.2001.Oriundo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital..

Relator: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho

Apelante(s): Ministério Público do Estado da Paraíba.

1ºApelado(s): UBCP - União dos Barbeiros e Cabeleireiros da Paraíba.

Advogado(s): Marcos Lucas dos Santos - OAB/PB Nº 8679 – OAB/PB.

2ºApelado(s): Ivone Gouveia dos Santos.

3ºApelado(s): James Medeiros de Oliveira.

**PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FRAGILIDADE. CARÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INTERESSE DE INCAPAZ, DIFUSO OU COLETIVO INEXISTENTES. REJEIÇÃO.**

*Nos termos estabelecidos pelo art. 178 do CPC, não há previsão de intervenção do Parquet nas ações de usucapião, somado ao fato de não haver interesse de incapaz, interesse público e social, ou se trate de litígio coletivo pela posse de terra rural ou urbana.*

**MÉRITO. APELAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMPROCEDÊNCIA. ALEGADA PREJUDICIALIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPERTINÊNCIA. REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PARTICIPAÇÃO EFETIVA DO PARQUET NO ATO. DESPROVIMENTO.**



*Dada a realização da audiência de instrução e julgamento, torna-se fragilizada a assertiva de que houve julgamento antecipado da lide.*

*Além do mais, ao ser dada ciência da realização desse ato ao membro do Parquet, não requereu nenhuma prova e dele participou efetivamente.*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, acima identificado:

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária virtual realizada, por unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

#### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Ministério Público Estadual, buscando reformar a sentença (id. 7958156) proferida pelo Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de Usucapião promovida por Adelita Nunes da Silva, que julgou improcedente o pedido “*por não atender os preceitos do art.1.238 do Código Civil, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487,inc. I, do CPC.*”

Destacou que “*as provas documentais e testemunhais colhidas aos autos não são suficientes para que a requerente possa ser declarada como verdadeira possuidora do imóvel, pois apura-se dos depoimentos ter havido permuta entre imóveis, descaracterizando o requisito de posse ininterrupta.*”

Em razões, o apelante suscitou a nulidade da sentença, por ausência de intervenção do *Parquet*. Ao mérito, aduz: i) não deveria o magistrado julgar antecipadamente a lide, eis que seria necessária a realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas do Ministério Público. Ao final, pede a reforma do julgado, id. 8553398.

Intimada a parte autora para apresentar contrarrazões, ficou inerte.



Contrarrazões recursais pela União de Barbeiros e Cabeleireiros da Paraíba pelo desprovimento, id. 8553407.

Parecer do Ministério Público pela rejeição da preliminar de nulidade, pois na “*presente lide não resta configurada hipótese reveladora do interesse público qualificado, determinante da atuação ministerial, como consagrado pela ordem constitucional*”. Ao mérito, desprovimento do apelo, id. 9622105.

## VOTO

### **1. Da preliminar de nulidade por ausência de intervenção do Ministério Público.**

Inobstante o zelo da representante do *Parquet*, é desnecessária a intervenção do MP na ação de usucapião.

Como bem destacado no parecer em segundo grau: “[...] a espécie não comporta manifestação meritória deste órgão na condição de custos legis, eis que não se amolda às disposições constitucionais (artigos 127, caput e 129, da CF/88) e processuais vigentes que autorizam essa atuação (de modo especial os artigos 176 e 178, do Novo CPC), como bem definido na Recomendação de n.º34, expedido pelo CNMP no dia 05 de abril de 2016, e Recomendação Conjunta PGJ/CGMP n.º 001/2018, expedido pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, publicado no Diário Oficial no dia 05 de Dezembro de 2018

Vale a pena destacar também que como o artigo 944 do antigo CPC fora revogado, não há no novo instrumento processual (Lei 13.105/15) norma específica que determine atuação ministerial em matéria de usucapião, tal como o dos autos”.

Some-se que nos termos da jurisprudência do STJ, “a ausência de intimação do Ministério Público [na ação de usucapião], por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo às partes”



(AgInt no REsp 1480030/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 13/02/2017).

Além disso, no id. 8553389 - Pág. 15 e no termo de audiência, id. 8553389 - Pág. 18, denota-se a ciência e participação dos atos processuais pelo MP.

Desse modo, dada a despicienda intervenção obrigatória do MP, rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença.

## 2. Mérito.

Centra-se a discussão a respeito da prejudicialidade do julgamento antecipado da lide, sem que tenha se realizado a audiência de instrução, para oitiva de testemunhas do Ministério Público, causando prejuízo ao deslinde do feito.

Com efeito, a arguição do recorrente não deve ser acolhida, pois não houve julgamento antecipado da lide, eis que, conforme despacho id. 8553389 - Pág. 14, foi designada audiência de instrução e julgamento.

Ademais, ao ser dada ciência da realização desse ato ao membro do *Parquet*, não requereu nenhuma prova, precluindo o direito de prova testemunhal<sup>[1]</sup>.

Some-se, ainda, que na r. audiência, a representante do MP estava presente, conforme se idêntica do respectivo termo, id. 8553389 - Pág. 18.

Sendo assim, face à ausência de demonstrado prejuízo, da nítida designação da audiência de instrução e julgamento, o recurso deve ser desprovido.



Por outro lado, saliento que no parecer do segundo grau, outro não foi o posicionamento, eis que requereu o desprovimento do apelo, sem declinar nenhum prejuízo. Ao contrário disso, entendeu que pelas “provas carreadas aos autos, conclui-se ausente prova documental e testemunhal quanto à posse exercida pela autora sobre o bem imóvel, a sua natureza e o seu tempo, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido inicial”.

Destaco, por fim, que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na ação de usucapião, “a não intervenção do Ministério Público em primeiro grau de jurisdição pode ser suprida pela intervenção da Procuradoria de Justiça perante o colegiado de segundo grau, em parecer cuidando do mérito da causa, sem que haja arguição de prejuízo ou alegação de nulidade”. (AgInt nos EDcl no REsp 1404456/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020)

Diante desse cenário, nego provimento ao apelo para manter a sentença por seus fundamentos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Doutor **Miguel de Britto Lyra Filho** (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Excelentíssimo Doutor **Inácio Jário Queiroz de Albuquerque** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Ricardo Porto) e o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**.

Representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes,  
Procuradora de Justiça.

Sessão Virtual realizada no período de 26 de abril à 03 de maio de 2021.

Juiz Miguel de Britto Lyra Filho



Relator

G/04

---

[1] APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. PROVA TESTEMUNHAL. PRECLUSÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. USUCAPIÃO. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

- A inércia da parte para indicar as provas que pretendia produzir no momento processual adequado acarretou a preclusão do direito à produção de provas, nos termos do artigo 223, do novo CPC.

- Inexistindo interesse público e social, interesse de incapaz e não se tratando de litígio coletivo pela posse de terra rural ou urbana, nos termos do artigo 178, do novo CPC, e quando o Órgão de primeiro grau se manifesta não haver interesse na intervenção em determinadas ações de usucapião, não é necessária a intimação do Ministério Público para intervir em segundo grau de Jurisdição [...] (TJMG - Apelação Cível 1.0003.18.002548-2/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes de Oliveira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/07/2019, publicação da súmula em 06/08/2019)

